Artigo 3º

O artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3835/90 passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 3º*

1. Os direitos da Pauta Aduaneira Comum são totalmente suspensos para os produtos originários da Bolívia, da Colômbia, do Equador, do Peru e da Venezuela enumerados no anexo do presente regulamento. O nº 4 do artigo 1º e os artigos 7º a 12º do Regulamento (CEE) nº 3833/90 são aplicáveis a esses países e aos produtos enumerados no citado anexo, sem prejuízo da cobrança dos direitos adicionais eventualmente aplicáveis. A Venezuela não beneficia, contudo, das preferências aplicáveis aos produtos do capítulo 3 e dos códigos NC 1604 e 1605. Estes produtos continuam a beneficiar das preferências referidas no anexo II do Regulamento (CEE) nº 3833/90.

2. A Bolívia, a Colômbia, o Equador, o Peru e a Venezuela são retirados da lista dos países enumerados no anexo III do Regulamento (CEE) nº 3833/90.».

Artigo 4º

O artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3833/90 é completado pelo seguinte parágrafo:

«2. No que diz respeito aos produtos do código NC 0603 10, originários dos países referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3835/90, a quantidade visada no nº 1 é o volume de exportação de um desses países para a Comunidade correspondente à mais elevada dos quatro anos anteriores à entrada em vigor do presente regulamento.».

Artigo 5º

No anexo II do Regulamento (CEE) nº 3833/90, a taxa dos direitos passa a ser isenção para os produtos dos números de ordem 52.1770, 52.1840, 52.1920, 52.1930, de 4 % para os produtos de número de ordem 52.0520 e de 25 % para os produtos de número de ordem 52.3790.

Os produtos dos números de ordem 52.2350 e 52.2420 são retirados do anexo II.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995 e é aplicável pelo período de 1 ano.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de acção comunitária relativo à prevenção da SIDA e de outras doenças transmissíveis no âmbito do quadro de acção no domínio da saúde pública

(94/C 333/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 413 final — 94/0222(COD)

(Apresentada pela Comissão em 9 de Novembro de 1994)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 129º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando que a prevenção de doenças, principalmente dos grandes flagelos, incluindo a toxicodependência, constitui uma prioridade para acção comunitária, exigindo uma abordagem global e coordenada entre os Estados-membros;

Considerando que a SIDA é actualmente uma doença incurável que, tendo em conta os seus modos de transmissão, só pode ser eficazmente combatida através de medidas preventivas;

Considerando que o plano de acção estabelecido pela Decisão 91/317/CEE do Conselho e dos ministros da Saúde dos Estados-membros, reunidos no Conselho [1], no âmbito do programa «A Europa contra a SIDA», terminou no final de 1993;

Considerando que, nas suas conclusões de 27 de Maio de 1993 [2], o Conselho e os ministros da Saúde, reunidos em Conselho, realçaram a necessidade de prosseguir as actividades do programa «A Europa contra a SIDA»;

[1] JO nº L 175 de 4. 7. 1991, p. 26.

[2] Doc. 6946/93 SAN 36.

Considerando que, consequentemente, a Comissão apresentou ao Conselho, em 29 de Setembro de 1993, uma proposta de decisão relativa à extensão àté ao fim de 1994 do plano de acção de 1991-1993 adoptado no quadro do programa «A Europa contra a SIDA» [1], de modo a assegurar a continuação das acções comunitárias para combater a SIDA até à adopção de um programa de acção plurianual; que o Conselho adoptou, em 2 de Junho de 1994, uma posição comum relativa a esta proposta [2], com vista a prolongar o programa «A Europa contra a SIDA» pelo período de 1994/1995;

Considerando que, nas suas conclusões de 13 de Dezembro de 1993 [3], o Conselho acordou ser necessário um melhor conhecimento na globalidade da Comunidade das patologias em função das suas causas e do seu contexto epidemiológico;

Considerando que, nas mesmas conclusões, o Conselho realçou que o funcionamento correcto de uma rede de recolha de dados epidemiológicos requer que a formação teórica em epidemiologia e a preparação prática em epidemiologia neste domínio sejam desenvolvidas para as equipas que participam na rede;

Considerando que, na sua resolução de 13 de Novembro de 1992 [4], o Conselho e os ministros da Saúde dos Estados-membros, reunidos em Conselho, convidaram a Comissão a analisar as disposições existentes que estabelecem a cooperação entre os Estados-membros no domínio do controlo e da vigilância das doenças transmissíveis;

Considerando que as acções empreendidas a nível comunitário no domínio da SIDA necessitam de ser continuadas e alargadas para cobrir outras doenças transmissíveis, assim como consolidadas no âmbito do quadro de acção no domínio da saúde pública estabelecido pela Comissão [5];

Considerando que, de acordo com o estabelecido pelo Conselho na sua resolução de 27 de Maio de 1993 [6], estas acções têm de tomar em consideração outras acções empreendidas pela Comunidade no domínio da saúde pública ou que têm um impacte sobre a saúde pública;

Considerando que, na sua resolução de 2 de Junho de 1994 relativa ao quadro de acção comunitária no domínio da saúde pública [7], o Conselho acordou que deve ser dada prioridade, no momento presente, à SIDA e a outras doenças transmissíveis;

Considerando que, de acordo com o princípio de subsidiariedade, as acções sobre questões que não sejam das atribuições exclusivas da Comunidade, nomeadamente a acção sobre VIH/SIDA e doenças transmissíveis, apenas devem ser empreendidas a nível comunitário quando, por razões da sua dimensão ou efeitos, os seus objectivos podem ser melhor alcançados ao nível comunitário;

Considerando que a cooperação com as organização internacionais competentes e com países não-membros deve ser reforçada;

Considerando que é necessário um programa plurianual, definindo os objectivos da acção comunitária, as acções prioritárias para a prevenção da SIDA e de outras doenças transmissíveis e os mecanismos de avaliação adequados;

Considerando que os objectivos deste programa devem ser contribuir para a melhoria dos conhecimentos relativos à prevalência e aos padrões do VIH/SIDA e de outras doenças transmissíveis, melhorando o reconhecimento das situações de risco e melhorando a detecção precoce e o apoio social e médico, com vista a evitar a transmissão de doenças transmissíveis e reduzindo deste modo a mortalidade e morbilidade associadas;

Considerando que, do ponto de vista operacional, as acções passadas destinadas a estabelecer redes europeias de organizações não governamentais e a mobilizar recursos devem ser mantidas e desenvolvidas;

Considerando que deve evitar-se a possível duplicação de esforços, através da promoção de intercâmbios de experiências e do desenvolvimento do material informativo destinado ao público, aos educadores no domínio da saúde e aos formadores dos profissionais da saúde;

Considerando que o programa deve ter uma duração de cinco anos, dando tempo suficiente para que as várias acções possam ser executadas e os objectivos fixados alcançados,

DECIDEM:

Artigo 1º

É adoptado um programa de acção comunitário relativo à SIDA e a outras doenças transmissíveis, por um período de cinco anos.

Artigo 2º

A Comissão garantirá a execução das acções referidas no anexo, em conformidade com o artigo 5º e em estreita cooperação e parceria com os Estados-membros. As instituições e organizações activas no domínio da prevenção da SIDA e de outras doenças transmissíveis serão igualmente parte no processo.

Artigo 3º

A autoridade orçamental determinará as dotações disponíveis em cada ano financeiro.

Artigo 4º

A Comissão garantirá a compatibilidade e complementaridade entre as acções comunitárias a executar ao abrigo

(1) COM(93) 453 final, de 29. 9. 1993.
(2) JO nº C 213 de 3. 8. 1994, p. 220.
(3) JO nº C 15 de 18. 1. 1994, p. 6.
(4) JO nº C 326 de 11. 12. 1992, p. 1.
(5) COM(93) 559 final, de 24. 11. 1993.
(6) JO nº C 174 de 25. 6. 1993, p. 1.
(7) JO nº C 165 de 17. 6. 1994, p. 1.

do presente programa e as acções executadas ao abrigo de outras iniciativas e programas comunitários pertinentes.

Artigo 5º

Para a execução do programa, a Comissão será assistida por um comité consultivo, a seguir designado «o comité», composto por dois representantes de cada Estado-membro e presidido por um representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário por votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em condideração.

Artigo 6º

1. A Comunidade incentivará a cooperação com países terceiros e organizações internacionais de saúde pública, nomeadamente a Organização Mundial de Saúde.

2. Os países da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL), no âmbito do Acordo EEE, e os países da Europa Central e Oriental com os quais a Comunidade tiver celebrado acordos de associação podem ser associados às actividades descritas no anexo, de acordo com o disposto nos referidos acordos.

Artigo 7º

1. A Comissão publicará regularmente informações sobre as acções realizadas e sobre as possibilidades de apoio comunitário nos vários domínios de acção.

2. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório intercalar sobre as acções empreendidas, bem como um relatório global no final do programa.

ANEXO

PROGRAMA DE ACÇÃO COMUNITÁRIA RELATIVO À PREVENÇÃO DA SIDA E DE OUTRAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

I. ACÇÕES SOBRE O VIH/SIDA E DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS (DST)

A. Recolha de dados

1. Exploração conjunta com os Estados-membros sobre a forma de aumentar e melhorar os dados sobre a SIDA e o VIH a nível comunitário, e fornecimento de apoio para fortalecer o trabalho dos sistemas nacionais de vigilância epidemiológica e o Centro Europeu para a Vigilância Epidemiológica da SIDA.

2. Recolher, analisar e divulgar a informação relativa às medidas preventivas e aos conhecimentos, atitudes e comportamentos do grande público e dos grupos-alvo; promoção do desenvolvimento e utilização de medidas para avaliar a eficácia, e novos inquéritos quando a informação existente é inadequada, incluindo inquéritos realizados no âmbito do Eurobarómetro.

B. Medidas destinadas às crianças e aos jovens

3. Estimular as iniciativas destinadas a verificar e a difundir informação sobre os conhecimentos, as atitudes e os comportamentos das crianças e dos jovens relativamente ao VIH/SIDA e às doenças sexualmente transmissíveis, examinar as práticas correntes destinadas a fornecer informação a estes grupos, tanto no interior como no exterior de contextos formais, como as excolas e as instituições de formação, promover o intercâmbio de material educativo e de formação, e estabelecimento de projectos-piloto e de redes.

C. Prevenção da transmissão do VIH e de DST

4. Análise e intercâmbios de informação sobre problemas e situações relacionadas com grupos de risco (utilizadores de droga, trabalhadores sexuais, homossexuais e bissexuais), situações de risco (populações móveis e de zonas fronteiriças, instituições prisionais), modos de transmissão, intercâmbio de experiências sobre medidas de redução de danos e acções preventivas e promoção de medidas preventivas e de projectos-piloto adequados.

5. Promoção de informação e aconselhamento a mulheres grávidas que possam correr o risco de transmitir o VIH aos seus bebés, troca de pontos de vista e experiências sobre o rastreio a mulheres grávidas e coordenação da investigação para a minimização da transmissão mãe-filho.

D. Apoio social e psicológico e combate à discriminação

6. Intercâmbios de experiências e informações relativas aos modelos de assistência e apoio, incluindo as dificuldades específicas com que se deparam as famílias com membros infectados, e relativas às políticas e práticas sobre rastreio e situações discriminatórias, promoção de análises e de projectos-piloto sobre os aspectos psicossociais da doença e criação de redes de organizações que forneçam informação e assistência.

II. MEDIDAS COMUNITÁRIAS ESPECÍFICAS PARA DETERMINADAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

A. Acções relacionadas com a vacinação

7. Apoio às iniciativas concebidas para produzir informação sobre níveis de cobertura de vacinação na Comunidade, sobretudo entre crianças, grupos de risco e pessoas que vivem em determinadas situações de risco, contra doenças transmissíveis evitáveis através da vacinação, promoção de iniciativas concebidas para melhorar a cobertura do grande público, em termos de vacinação especialmente dos grupos de risco e de pessoas que vivem em determinadas situações de risco, estímulo das medidas concebidas para adaptar os programas de vacinação ao contexto epidemiológico.

B. Criação e desenvolvimento de redes

1. *Vigilância*

8. Contribuir para melhorar a qualidade dos sistemas de vigilância dos Estados-membros, tomando em consideração os pontos de vista de fornecedores e utilizadores, e prestar assistência no desenvolvimento de redes, com base em metodologias e em condições de transmissão de informações acordadas, consulta e coordenação prévistas de respostas.

9. Promover o conhecimento e o intercâmbio de experiências sobre os modos como os resultados da vigilância de infecções nosocomiais são analizados, processados e utilizados pelos agentes no domínio, e encorajar as acções de sensibilização relativamente aos problemas, inclusão de dados comparáveis e fiáveis sobre infecções nosocomiais em inquéritos de rotina relativos às condições hospitalares, e apoio à criação de novas redes de vigilância para estas infecções.

2. *Divulgação de informação epidemiológica*

10. Contribuir, em particular através do fornecimento do apoio logístico necessário, para a produção e a divulgação de um boletim informativo regular e de um boletim da Comunidade Europeia sobre vigilância de doenças transmissíveis, incluindo dados sobre vigilância de rotina e relatórios sobre investigações específicas.

C. Informação, educação e formação

11. Estímulo dos intercâmbios entre Estados-membros sobre campanhas de informação a todos os níveis, desenvolvimento de modos de ligação e reforço de campanhas, como fornecimento de materiais específicos, utilização do telefone e de outros mecanismos de resposta, desenvolvimento e promoção de actividades destinadas a complementar os esforços desenvolvidos a nível nacional, incluindo a criação de redes e o intercâmbio de experiências e conhecimentos.

12. Exame dos actuais programas de formação para profissionais da saúde e outros, e para as pessoas cujo trabalho as obriga a entrar em contacto com determinadas doenças transmissíveis, identificação de pontos fracos e lacunas, concepção e promoção de novas oportunidades de formação e programas.

13. Melhoria das práticas de saúde pública no que respeita à vigilância de rotina das doenças infecciosas e dos surtos epidémicos, sempre e onde quer que estes ocorram na Comunidade, desenvolvimento de uma rede comunitária de epidemiologistas de saúde pública com vista a definir métodos e instrumentos comuns e a aumentar a capacidade de uma resposta coordenada.

D. Detecção precoce e rastreio sistemático

14. Promoção de investigações sobre a eficácia e a viabilidade do rastreio para determinados tipos de doenças transmissíveis (tuberculose, hepatite, etc.).

15. Apoio à formação de pessoal de saúde, especialmente no contexto da detecção precoce e do rastreio sistemático de doenças transmissíveis; análise da rentabilidade do rastreio para diversos tipos de doenças transmissíveis, em especial entre as mulheres grávidas.